



UM ENSAIO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E OS LIMITES DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Nataly Moretzsohn Silveira Simões Lunardi, UNIFIEO, e-mail: professoranataly@gmail.com
Alessandro Marco Rosini, UNIFIEO, e-mail: alessandro.rosini@unifieo.br

RESUMO

O direito à educação contemplado por nossa legislação é muito mais abrangente do que parece, educar envolve buscar o desenvolvimento do indivíduo, semear a busca pelo conhecimento, capacitar-lo de forma que este possa identificar sua herança cultural e apossar-se dela, utilizando-se disso para evoluir, transformar-se e lutar contra a dominação cultural que empobrece o sujeito e a sociedade como um todo. A forma que se encontra para concretizar o direito à educação é através de políticas públicas que são as ações governamentais práticas que buscam concretizar um direito. Órgãos internacionais como a UNESCO utilizam-se de práticas que buscam concretizar o direito à educação na esfera internacional, para isto utilizam-se de promoção de eventos, congressos, livros, documentos etc. Contudo, suas práticas têm sido questionadas e convidadas à reflexão, especialmente no que tange à evidente dificuldade de uniformizar entendimentos sobre educação na esfera mundial considerando a diversidade de realidades, culturas, técnicas e práticas pelo mundo. Neste aspecto destaca-se o direito à autodeterminação dos povos pelo qual cada povo tem o direito de escolher livremente seu desenvolvimento econômico social ou cultural, apresentando-se como um limite à imposição cultural às vezes implementada pelos Órgãos Internacionais como a UNESCO, em nome da pacificação e desenvolvimento econômico. Por fim, conclui-se que é fundamental novas reflexões sobre as práticas Internacionais de promoção do direito à educação e das políticas públicas utilizadas para promovê-lo, de forma ética, o caminho viável para a promoção da educação é o que desvia da imposição cultural e se coloca exclusivamente no campo da solidariedade abrindo espaço para o diálogo internacional.

Palavras-chave: Direito à educação. Autodeterminação dos povos. UNESCO. Políticas públicas.

Data de recebimento: 03/12/2024

Data do aceite de publicação: 10/12/2024

Data da publicação: 30/12/2024

**AN ESSAY ON PUBLIC EDUCATIONAL POLICIES AND THE
DECORRENT LIMITS OF THE PRINCIPLE OF
AUTODETERMINAÇÃO TWO PEOPLE**

ABSTRACT

The direction to education contemplated by our legislation is much more open than it seems, educating involves searching for the development of the individual, it seems to search for knowledge, training it so that it can identify its cultural heritage and apossar-se it, using- It was designed to evolve, transform and fight against the cultural domination that impoverishes or subjects society as a whole. The way in which it is found to concretize the direction of education is through public policies that are governed by practical actions that seek to concretize a direction. International organizations such as UNESCO use practices that seek to concretize education in the international sphere, to promote events, conferences, books, documents, etc. However, its practices have been questioned and invited to reflect, especially noting that it is related to the evident difficulty of standardizing understandings about education in the global sphere considering the diversity of realities, cultures, techniques and practices around the world. This aspect stands out directly to self-determination by two people who each have the right to freely pursue their economic, social or cultural development, presenting itself as a limit to cultural imposition sometimes implemented by International Organizations such as UNESCO, in the name of pacification and economic development. Finally, I conclude that it is fundamental to reflect on the international practices of promoting education and public policies used to promote it, in an ethical manner, as a way to promote education that diverts cultural imposition and is displaced exclusively in the field of solidarity and opens space for international dialogue.

Keywords: Direct to education. Self-determination of two people. UNESCO. Public policies.

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio aborda estudos sobre psicologia educacional sob uma perspectiva crítica, nas políticas públicas sociais da educação praticadas por órgãos internacionais e os limites decorrentes do princípio da autodeterminação dos povos.

Neste contexto, o ensaio proposto visa refletir sobre o tema da educação ligado à problemática da influência que os órgãos internacionais exercem sobre as políticas públicas internas e como cada região deve ter a liberdade de autodeterminar-se de acordo com sua cultura e história, respeitando suas origens.

A relevância da temática encontra-se no fato de que órgãos como a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), por exemplo, em nome da igualdade e da paz social exercem influência nas práticas escolares no mundo todo, que por vezes acaba em impor comportamentos visando moldar consensos, o que não é desejável ao passo que se contrapõe com o direito fundamental da autodeterminação dos povos, pelo qual um povo deve poder conduzir livremente sua vida política, econômica e cultural.

A proposta do presente ensaio é entender e problematizar estas práticas com a finalidade de demonstrar que existe um limite para elas, propondo a ponderação dos valores de igualdade, liberdade e autodeterminação, e buscar caminhos para, na prática, atingir este ideal de equilíbrio entre a proteção e o respeito à cultura e à história do outro.

A escolha pelo tema justifica-se pelo interesse na temática da pluralidade na educação, uma vez que a diversidade de valores enriquece e fortalece a humanidade. Acredita-se que é possível a busca da igualdade com respeito à diversidade.

Diante disso, este artigo busca analisar a importância do princípio de autodeterminação dos povos no ambiente escolar a partir de políticas públicas estabelecidas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Concretização do Direito à Educação Através de Políticas Públicas

A importância da educação para o desenvolvimento do indivíduo é de suma importância, bem como, sua contribuição para com a sociedade e o país. Com isso, é tido como um direito que necessita ser realizado “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, caput, Constituição Federal).

A educação, direito previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, é tida como um direito fundamental, que envolve princípios e objetivos, bem como deveres, em todas as esferas governamentais, para que tal direito seja garantido, nos diferentes níveis e modalidades de ensino (DUARTE, 2007).

Para Cury et al. (2005, p.20):

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais se tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação.

Diante disso, buscando o cumprimento de tal direito ao cidadão provindo do Estado, no início do século XX, houve o surgimento das políticas públicas, com o intuito de concretizar os direitos sociais, e que Rodrigues (2010) “uma de suas características principais é que as políticas públicas constituem-se de decisões e ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público”.

De acordo com Bucci (2006, p.14):

A política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

Tais políticas buscam se preocupar e valorizar a qualidade e acesso ao ensino, tendo maior efetivação para que tal direito seja consolidado, a fim de contribuir com a dignidade humana. Com isso, considera-se primordial a atuação estatal bem como oferta de recursos e investimentos no âmbito educacional para que os direitos sociais, a educação, sejam efetivamente aplicados, contribuindo para o desenvolvimento do cidadão.

As Práticas Internacionais de Implementação das Políticas Públicas

No campo da educação, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), agência especializada das Nações Unidas, busca contribuir para a paz e segurança mundial, promovendo congressos, atividades culturais, livros, diversos

UM ENSAIO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E OS LIMITES DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

programas de promoção da educação, da ciência e da cultura, levando suas práticas para diversas regiões do mundo, formulando relatórios periodicamente sobre sua atuação.

Lemos, Ferreira, Almeida, e Oliveira (2016, p. 200) debruçaram-se sobre três destes relatórios a fim de analisar as práticas da UNESCO, apontando seus efeitos na gestão dos corpos e regulação da vida. Neste trabalho destaca-se que:

Esse tipo de política pública, na qual a UNESCO insere suas práticas, aponta para uma política compensatória, isto é, uma política de reparação, a qual não busca igualdade de direitos, mas acirra conflitos, pois inclui excluindo, já que identifica a rua como local de perigo e a escola como local protegido, procurando inserir os jovens nas escolas o máximo de tempo, através de uma suposta garantia de direitos ao esporte, cultura e lazer, em nome da uma cultura de paz, quando, na verdade, prescreve modos de ser através de recomendações homogeneizantes, contrapondo-se à diversidade cultural e à política de direitos humanos.

Com efeito, demonstram Lemos, Ferreira, Almeida, e Oliveira (2016) que as práticas da UNESCO acabam, em nome da paz mundial, gerando mais preconceito e segregação social, concluindo que é válido o questionamento das práticas da UNESCO e sugerindo que estas práticas sejam problematizadas e debatidas junto à própria UNESCO, com participação popular e presença comunitária na elaboração dos próximos relatórios e projetos, isto por reconhecer a importância desse Órgão e suas práticas no Brasil.

A Conferência Geral da UNESCO, sua instância máxima de governança, autointitulada “sede do diálogo mundial”, reúne a cada dois anos seus 193 Estados-membros para determinar o programa e o orçamento da Organização. Em 1991, convidou o diretor-geral “a convocar uma comissão internacional encarregada de refletir sobre “educar e aprender para o século XXI”, com esta finalidade, em 1993 foi constituída uma Comissão Internacional que teve por meta estudar a "Educação para o Século 21".

Esta comissão foi formada por especialistas de todos os Continentes, liderado por Jacques Delors, ex-Ministro da França e ex-Presidente da Comissão Europeia e elaborou um relatório final que fornece as principais recomendações para o delineamento da uma nova concepção pedagógica, indica a organização da educação em torno de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda vida, serão, de algum modo, para cada indivíduo, os pilares do conhecimento: aprender a conhecer, ou seja adquirir os instrumentos da compreensão; aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente; aprender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; e, por fim aprender a ser, via essencial que integra as três anteriores.

No entanto, o relatório expõe as diversas dificuldades enfrentadas em sua tarefa, sendo uma delas, justamente, a extrema diversidade de situações que há no mundo, de concepções de educação e suas modalidades de organização (Delors, 1996), o que sem dúvida dificulta a tarefa de uniformizar entendimentos sobre educação. O relatório afirma que a Comissão só assimilou uma pequena parte da quantidade enorme de informações existentes, ao passo que foi necessário fazer opções do que se considerou essencial para o futuro de acordo com evoluções geopolíticas, econômicas, sociais e culturais, por um lado, e as possíveis contribuições das políticas de educação, por outro (Delors, 1996).

Com efeito, as pistas e recomendações do Capítulo 1, Da Comunidade de Base à Sociedade Mundial denotam uma preocupação da forma como a globalização e a interdependência planetária, assim consideradas como “fenômenos mais importantes do nosso tempo”, atuam e influenciam nas culturas e valores espirituais das diferentes civilizações, buscando contrabalancear esta globalização preocupada com elementos econômicos e tecnicistas com um “componente ético essencial” de respeitar o espaço dessas culturas e valores (Delors, 1996).

Recomenda-se, neste relatório, uma reflexão conjunta sobre o papel e as estruturas das organizações internacionais:

O maior risco é provocar uma ruptura entre uma minoria apta a movimentar-se neste mundo novo em formação e uma maioria que começa a sentir-se um joguete dos acontecimentos, impotente para influenciar o destino coletivo, com o risco de um recuo democrático e múltiplas revoltas.

Devemos cultivar, como utopia orientadora, o propósito de encaminhar o mundo para uma maior compreensão mútua, mais sentido de responsabilidade e mais solidariedade, na aceitação das nossas diferenças espirituais e culturais. A educação, permitindo o acesso de todos ao conhecimento, tem um papel bem concreto a desempenhar no cumprimento desta tarefa universal: ajudar a compreender o mundo e o outro, a fim de que cada um se comprehenda melhor a si mesmo.

Desta forma, a Comissão Internacional, formada pela UNESCO para estudar a “Educação para o Século XXI” foi capaz de pontuar diversos aspectos da Educação pelo mundo, mas paralelamente questiona e sugere reflexão sobre o próprio papel e a influência da chamada Comunidade Internacional sobre todos os povos.

A Autodeterminação dos Povos como Princípio que Limita e Rege as Práticas na Educação

A educação libertadora, expressão consolidada por Paulo Freire (2001, p. 158), traz pressupostos da pedagogia e da concepção educacional baseada na educação transformadora que somente é possível através de um ensino focado no ato de ensinar a aprender. Esta concepção iluminou as ideias da doutrina na área da psicologia escolar e da pedagogia, ou, pelo menos, provocou certa mudança na forma de pensar a educação.

A liberdade é o valor que dá sentido, é modo de fazer e é a finalidade da educação. Entende-se que a educação é necessária para libertar o ser humano da opressão, da sujeição indiscriminada, o ensino formativo e crítico reflexivo traduz-se em educação libertadora (Freire, 2001). Deve-se levar em conta as implicações e os resultados do processo pedagógico de formação de um indivíduo, sendo estes vinculados a questões éticas, sobre a ética na educação discorre Bittar (2004, p. 77):

Isso não significa retomar a espinhosa controvérsia de saber se a ética é inata ou pode ser ensinada, mas significa verificar o quanto, a partir da liberdade de escolha se pode oferecer ao indivíduo e à sociedade por meio da educação.

Se educação é, entre outras coisas, o aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, físicas e morais, é certo que tem a ver com a capacitação e o adestramento de potencialidades humanas e, portanto, com a questão ética, uma vez que ela lida com as habilidades individuais de agir para si e para os outros.

Exatamente por esta razão, é que as práticas utilizadas pelos educadores devem ser livres de repressão e dominação cultural e estrutural, os educadores devem ser livres também para atuar de forma ética. Nesta seara, um povo somente é verdadeiramente livre se tiver o poder de autodeterminar-se:

De esto se trata cuando Lorenz von Stein dice: "La libertad es sólo real cuando se poseen las condiciones de la miseria, los bienes materiales y espirituales en tanto presupuestos de la autodeterminación". (Alexy, 2002, p. 486)

O direito de autodeterminar-se relaciona-se com o direito de fazer escolhas quanto aos seus hábitos e costumes, o qual é caro e dignificante ao ser humano, sendo, pois, um desdobramento, um aperfeiçoamento do direito à liberdade.

Este aspecto da liberdade atrelada ao direito de um povo ou comunidade fazer suas escolhas culturais e estruturais implica no direito à desigualdade cultural.

Tocqueville (1977, p. 11), analisando a democracia que florescia na América, por volta do ano de 1.831, percebeu que a democracia consistia no impulso irresistível da igualdade que levaria ao nivelamento das condições. A principal preocupação de Tocqueville

UM ENSAIO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E OS LIMITES DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

pode ser colocada nos seguintes termos: quais as condições necessárias para evitar o despotismo em sociedades igualitárias? Ou seja, como compatibilizar igualdade e liberdade? O remédio que propôs aos seus contemporâneos contra os males da igualdade foi a liberdade política. Deve haver um equilíbrio entre igualdade e liberdade política, o direito à igualdade deve ser preservado enquanto não invadir o direito à liberdade.

A uniformização plena dos costumes e pensamentos faz com que as pessoas passem a acreditar que sua vida já está boa o suficiente e não há motivos para lutar por algo melhor, nas palavras de Tocqueville (1977, p. 17):

A sociedade está tranqüila, mas isso não quer dizer que tenha consciência da sua força e do seu bem estar, mas ao contrário, que se julga fraca e vacilante; teme morrer ao fazer um esforço: todos sentem o mal, mas ninguém possui a coragem e a energia necessárias para procurar o melhor; têm-se desejos, agravos, tristezas e alegrias que nada produzem de visível nem durável, semelhantes às paixões dos velhos, que não terminam senão na impotência.

Sob a influência de Tocqueville e, também, de outros célebres autores como Hanna Arendt, Alain Finkielkraut (1998, p.12) avalia os comportamentos humanos em relação a situações de desigualdade, como no caso do anti-semitismo, e ensina que:

A idéia de que todos os povos formam uma só humanidade não é, na verdade, consubstancial ao gênero humano.

Explica Finkielkraut (1998) que os nossos costumes derivam da convenção, o que significa que nós escolhemos segui-los, ou seja, poderíamos seguir outros sem deixarmos de ser humanos. O que significa que minha humanidade (...) não depende de meus modos: que razão eu teria, pois, para recusar o nome ‘homens’ àqueles cujos costumes divergem dos meus?.

Observa que embora unidade do gênero humano já tenha sido reconhecida por apóstolos e filósofos, numa sociedade regida pelo princípio hierárquico, isso só teria validade se os homens acreditarem fazer parte da mesma humanidade.

A diversidade de gêneros e culturas é intrínseca à humanidade, contudo nem sempre isso foi claro e, muito embora, pareça evidente que todo homem faça parte da humanidade, por muito tempo na história certos homens foram tidos por “não homens”.

A questão da igualdade, pois, resume-se em ver-se e reconhecer-se no outro, ainda que este outro seja completamente diferente. A igualdade compreendida como unificação plena de costumes e ideias vem sendo pensada como o fim da evolução humana, em um mundo estritamente controlado, no qual a liberdade individual é diminuída ao mínimo. Sob os olhos de Huxley ou de Orwell , neste mundo a ideia já não evolui, permanece estagnada, as pessoas são treinadas a fazer ou a não fazer, já não pensam, apenas sobrevivem.

A uniformidade de ideias faz com que os homens e mulheres não controlem mais as suas vidas, impede a aleatoriedade e alimenta o sentimento de liquefação , pelo qual nada é definitivo, tudo pode ser revisto, refeito, não há vitória final, ninguém se culpa pelos maus sociais, não há quem responsabilizar, tudo é abstrato.

A igualdade não pode ser compreendida como distribuição de partes iguais de tudo para todos, pois se assim fosse, considerando que todos os seres são diferentes, todas as regras seriam, na prática, não igualitárias.

Pode-se perceber, portanto, que somente através de um reconhecimento de que a diversidade é saudável e necessária para a transformação e constante evolução da sociedade, e que o sentimento de unificação e desrespeito do desigual é extremamente maléfico, destruidor e caro à humanidade.

No âmbito da ONU, a autodeterminação dos povos é destacada na Carta das Nações Unidas (artigo 1º,§ 2º, e artigo 55). Desenvolve-se a partir da Declaração de 1960 sobre a outorga da independência aos povos colonizados. A formulação presente na Carta pretendiaunicamente o desenvolvimento de relações pacíficas e amigáveis entre os países e o respeito pela não interferência nos assuntos internos dos Estados (Santos, 2018).

UM ENSAIO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E OS LIMITES DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Sua afirmação plena está no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, cujo art. 1º afirma:

Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

O principal mecanismo para o desenvolvimento da ideia de autodeterminação foi a sua associação aos direitos humanos, que gradualmente tornaram-se dominantes na ONU (Santos, 2018).

Na Carta Africana, este direito encontra-se no artigo 20, no qual se lê:

1) Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente seu estatuto político e assegura seu desenvolvimento econômico e social segundo o caminho que livremente escolheu. 2) Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do estado de sujeição, reconhecendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional. 3) Todos os povos têm direito à assistência dos Estados participantes desta Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja ela de ordem política, econômica ou cultural.

Contudo, pode-se notar que a Carta Africana faz menção aos “meios reconhecidos pela comunidade internacional”, e, entre eles está a guerra. O que é exatamente oposto ao direito à paz.

O que se chama de “comunidade internacional” é a associação de diversos países que se reúnem para um determinado fim, geralmente estas comunidades são representadas por órgãos que produzem normas que se autodenominam “universais”. Neste campo que são produzidos tradicionalmente os direitos humanos. A esta prática surge a crítica no sentido de questionar o que seriam direitos universais, a quem se destinam e a quem interessa a noção de universalismo (Bittar, 2004).

Denota-se a hegemonia ocidental nas “declarações universais”, com interesses próprios que impõe os valores ocidentais em detrimento de outras culturas. Os valores promovidos pelos direitos humanos favorecem a globalização das economias, enfraquecendo o Estado, beneficiando assim os já favorecidos (Bittar, 2004).

Assim, a imposição cultural (que diferencia-se da difusão cultural) não é um caminho viável, deve-se abrir caminho para a discussão de novos meios e métodos que facilitem o processo de integração cultural, integrando culturas diferentes que são complementares entre si, neste sentido destaca Bittar (2004, p. 147):

Compreender que culturas são diferentes entre si, e que o caminho para a integração se resume a um exercício de compreensão e de respeito às identidades e diferenças, é parte do processo de intercâmbio multicultural, única possibilidade viável de construção de um diálogo internacional.

O diálogo internacional sobre o tema da Educação deve levar em conta, também, que se passaram mais 30 anos do Relatório da Comissão Internacional formada pela UNESCO para estudar a “Educação para o Século XXI”, sendo urgente uma reanálise sob a ótica de novas diretrizes, especialmente considerando as grandes mudanças sociais dos últimos anos.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado no ensaio presente no texto baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise documental crítica. O estudo explora políticas públicas de educação, focando nas práticas da UNESCO e no princípio da autodeterminação dos povos.

A metodologia utilizada combina uma revisão de literatura: Utiliza autores como Paulo Freire, Jacques Delors e documentos da UNESCO para fundamentar conceitos de educação emancipadora, políticas públicas e autodeterminação, uma análise crítica de documentos oficiais e uma reflexão teórica a respeito de ponderação sobre a tensão entre a

padronização global de políticas educacionais e a necessidade de respeitar a diversidade cultural e a autodeterminação.

4 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação é emancipador, libertador e dá ferramentas para o livre desenvolvimento de um indivíduo, mas sua implementação deve levar em consideração muitos fatores como o cuidado na preservação dos costumes, cultura e história local.

As práticas internacionais da UNESCO têm sido questionadas quanto à imposição de cultura e da hegemonia ocidental, o que vai de encontro do direito à autodeterminação dos povos que também é um direito garantido pelas Nações Unidas.

Relatórios da UNESCO relatam a dificuldade em uniformizar entendimentos sobre a educação, tendo em vista a enorme diversidade de culturas e realidades.

O que se propõe é que o diálogo esteja aberto para a reflexão sobre as práticas da “comunidade internacional”, pois nos últimos 30 anos (após o Relatório da Comissão Internacional formada pela UNESCO para estudar a “Educação para o Século XXI”) o mundo passou por fortes mudanças no campo da educação, sendo urgente a utilização de novas práticas sob novas diretrizes.

5REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria de Los Derechos Fundamentales. Colección Derecho y la Justicia, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B., Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos, Barueri, SP: Manole, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. CURY, C. R. J.; HORTA, J. S. B.; FÁVERO, O. A relação educação-sociedade estatal pela mediação jurídico-constitucional. In: FÁVERO, O. (Org). A educação nas constituintes brasileiras. 3^a ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

DELORS, Jacques. AL-MUFTI, In'am; AMAGI, Isao; CARNEIRO, Roberto; CHUNG Fay; Geremek, LARAIA, R. de B. Cultura: um conceito antropológico. 14^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

DELORS, Jaques. Educação: um tesouro a descobrir: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 1998.

DUARTE, Clarice Seixas. A Educação como um direito fundamental de natureza social. Educ. Soc., Campinas, v. 28, n. 100, 2007. p. 691-713.

FREIRE, Paulo. Educação Como Prática da Liberdade. 25^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura. Um conceito antropológico. Coleção Antropologia Social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

LEMOS, Flavia Cristina Silveira; FERREIRA, Camila de Almeida; ALMEIDA, Leila Cristina da Conceição Santos; OLIVEIRA, Paulo de Tarso Ribeiro de. Pesquisa documental com relatórios da UNESCO, de 1990 a 2010, sobre os direitos ao esporte, ao lazer e à cultura de crianças e adolescentes, no Brasil. Revista Polis e Psique. Vol. 6, nº 2, Porto Alegre: 2016, p. 186 – 203.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas. Estudos Feministas. Florianópolis: 2008, p. 887-896.

**UM ENSAIO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E OS LIMITES DECORRENTES
DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. Políticas Públicas. São Paulo: Publifolha, 2010.

SANTOS, Aurora Almada e. Os Debates da Organização das Nações Unidas sobre a Questão colonial Portuguesa e o Desenvolvimento da Ideia de Autodeterminação(1961-1975). Cadernos de Estudos Africanos. Centro de Estudos Internacionais do Instituto Universitário de Lisboa: 2018.

SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides. Cidadania e direitos humanos. Caderno de Pesquisas. Fundação Carlos Chagas. Quadrimestral. São Paulo: Editora Cortez, nº 104 – Julho de 1998.

TOCQUEVILLE, Alexis. A democracia na América. 2^a ed., SILVA, Neil Ribeiro da. (Trad.), São Paulo: Itatiaia Limitada, 1977.

ZYGMUNT, Bauman. Modernidade líquida. DENTZIEN, Plínio (trad.), Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.